

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

EMENDA Nº

Deem-se aos §§ 3º e 4º do art. 1º e § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§ 3º A Carteira de Identificação Estudantil será expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários, Diretórios Centrais dos Estudantes das instituições de ensino superior, Diretórios Acadêmicos Superiores e entidades estudantis Estaduais e Municipais filiadas àquelas, nos termos do regulamento, e será confeccionada com dispositivos de segurança pela Casa da Moeda do Brasil, com padrão nacional único definido pelas entidades nacionais antes mencionadas.

.....”

§ 4º– A Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários, Diretórios Centrais dos Estudantes das instituições de ensino superior, Diretórios Acadêmicos Superiores, e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos da presente Lei, aos estabelecimentos referidos no **caput** do art. 1º, e ao Poder Público.

.....”

“Art.2º.....

.....
§ 2º Os estabelecimentos referidos no **caput** do artigo 1º, deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários, Diretórios Centrais dos Estudantes das instituições de ensino superior, Diretórios Acadêmicos Superiores e entidades estudantis Estaduais e Municipais Filiadas àquelas e ao poder público, interessados em consultar o cumprimento do disposto § 8º do artigo 1º.

.....”

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2012.

Deputado DR. GRILO
PSL/MG

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, ficou estipulado no inciso XX artigo 5º da referida, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Sendo certo que até a promulgação da Constituição Federal, somente a UNE e a UBES podiam expedir carteira de estudante.

Diante da contradição existente foi editada em 17 de agosto de 2001 a Medida Provisória nº 2.208, em vigor, que traz em seu corpo à vedação a exclusividade na emissão de documento comprobatório da condição de estudante para a obtenção de descontos na compra de ingressos para eventos culturais e esportivos, o que, além de sanar o vácuo da legislação,

representou um importante avanço na organização das entidades estudantis e da juventude no Brasil, uma vez que permitiu uma paridade nas organizações de entidade estudantis com caráter regionalizado e por via de conseqüências facilitou o desenvolvimento intelectual e cultural da juventude brasileira no seu todo.

Entendemos que em um país como o nosso, de dimensões continentais e caracterizado pela pluralidade cultural, não pode ser admitido o monopólio na expedição de documento para a comprovação de uma condição própria da juventude, qual seja a de estudante ou que este somente tenha que se filiar a uma entidade ligada exclusivamente a UNE e UBES, para fazer jus ao direito da meia-entrada, o que sem sombra de dúvida caracteriza monopólio, prática vedada no ordenamento jurídico pátrio. No nosso pensamento o estudante deve ser livre para, se preferir, vincular-se à entidade estudantil que mais se identifica.

Contudo, a nosso ver, não deve ser ignorado que as entidades estudantis devem atender a alguns requisitos para poder expedir a carteira de Identidade estudantil, uma vez que os mesmos não foram estipulados na Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que proibiu a exclusividade das entidades estudantis nacionais na emissão das Carteiras de Identificação Estudantil. Ensejando a profusão de entidades emitindo carteiras estudantis sem nenhum critério, controle ou padronização, possibilitando fraudes de todo gênero, em prejuízo dos estudantes e também dos empresários da atividade de lazer e entretenimento do País.

Em relação à possibilidade de fraudes, entendemos que tal fragilidade será sanada com a padronização das carteiras, que serão expedidas através de mecanismos de segurança da Casa da Moeda do Brasil, com padrão único definido pelas entidades nacionais conforme prevê o paragrafo 3º do artigo 1º do presente Projeto de Lei.

Por outro lado, faz-se necessário ampliar o leque de entidades autorizadas a emitir a identidade estudantil, sendo a União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários entidade de representação estudantil nacional, fundada há 12 anos, presente em 19 estados da nação e com mais de 800 mil associados, estando inclusive em centenas de municípios brasileiros que não são contemplados com a presença das já privilegiadas UNE e UBES.

Não contemplar a União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários no presente projeto de Lei configura flagrante inconstitucionalidade, na medida em que fere o direito da livre associação, impondo aos seus 800 mil filiados e demais estudantes a obrigação de filiar-se a UNE, UBES e ANPG para o exercício de um direito assegurado a todos os estudantes. Ademais, impede o exercício da livre associação/filiação a quaisquer outras entidades, inibindo um processo democrático de participação coletiva, em que os estudantes teriam plena liberdade de escolha das entidades a que desejem se filiar, estimulando inclusive a melhoria na representatividade destas entidades como efetiva defesa dos interesses dos estudantes.

A exclusividade pretendida pelo PL 4571/2008, conferindo apenas as carteiras estudantis expedidas pelas entidades: UNE, UBES, e ANPG, o direito de obtenção de descontos na aquisição de ingressos em eventos de esporte lazer e turismo em todo o país, ofende o principio constitucional da

Isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e viola o direito constitucional da livre associação, disposto no art. 5º, XX, da Carta Magna, que diz que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Isto porque o PL 4571/2008 obrigaria à filiação de todos os estudantes que postulassem os desconto a meia entrada, as entidades: UNE, UBES e ANPG.

Além disso, a imposição para que o direito a meia entrada só seja oferecido aos estudantes que possuírem a carteira estudantil da UNE, UBES e ANPG e as entidades estaduais e municipais desde que filiadas as duas primeira , ofendendo também o disposto no art. 5º, XVII, XXI, da Constituição, eis que o monopólio proposto no PL 4571/2008 da legitimidade apenas em sínteses a UNE e UBES.

Não bastante, não podemos deixar de incluir no rol de entidade responsáveis pela emissão da Carteira de Identificação Estudantil, os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE`s) das instituições de ensino superior, bem como os Diretórios Acadêmicos (DA`s) Superiores.

Após detida análise da questão percebemos que as entidades constantes nesta emenda foram as que melhor atende aos requisitos objetivos previsto no PL 4571/2008, uma vez que a UNE e UBES já são entidades existentes a longas datas no Brasil e que a União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários, já esta a mais de 12 (doze) anos representando os interesse dos estudantes em mais de 19 (dezenove) Estados das Federação, fazendo jus a sua inclusão na referida lei bem como os DCE`s e DA`s e demais instituições elencadas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2012.

Deputado DR. GRILO
PSL/MG